ACÓRDÃO - AC00 - 704/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2455/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2221597
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** ANA PAULA MELO SILVA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALORES DE SALÁRIOS OU REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR E PAGAMENTOS DE FORNECEDORES – NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEPÓSITOS EM BANCO OFICIAL – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – REFORMA DA DECISÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Logo, as disponibilidades de caixa devem ser depositadas em bancos públicos, salvo em casos específicos.

2. Considerado que os valores relativos à salários ou remuneração de servidor, valores relativos a pagamentos de fornecedores não se sujeitam à obrigatoriedade de depósitos em Banco oficial, consoante decisão do Ministro Cezar Peluso na Reclamação nº 3.872-6 do Distrito Federal, e que o único motivo da reprovação das contas de gestão está fundamentado na violação do disposto no art. 164, §3º da CF/88, é cabível a reforma do julgado para declará-las regulares com ressalva e excluir a multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na jurisprudência desta Corte de Contas e no art. 927 do CPC.

3. Provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido, no sentido de excluir a multa aplicada e julgar as contas como regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ana Paula Melo Silva**, ex-Diretora, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161

e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o Acórdão **AC00 - 1060/2022**, prolatado nos autos do processo TC/2455/2018, de modo a **excluir a multa**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Sra. Ana Paula Melo Silva (ex-Diretora) e alterar o julgamento das **contas de irregular para regular com ressalva**.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Paula Melo Silva, ex-Diretora, em face do r. Acórdão n. 1060/2022, proferido nos autos do TC/2455/2018 (fls. 217-222), que assim decidiu:

> Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, responsabilidade da Senhora *Ana Paula Melo Silva*, Diretora, à época, como como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, do art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Ana Paula Melo Silva**, Diretora à época, CPF n. 436.193.711-72, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada;
>
> 3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita;
>
> 3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nas razões do recurso, a recorrente argumentou que a “disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, bem como de pagamento a fornecedores”.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 572/2023, fl. 11.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 14-16) entendeu pelo provimento do recurso:

> Em atendimento ao despacho DSP – G.ICN – 3006/2023 (peça 13), procedeu-se ao exame das razões de recurso, como segue:

Quadro 2. Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado

Item	Fundamentação técnica sintética	Resultado
A	Conforme análise encontra-se na Ag. 681 CC 8206-6 o valor de R$ 76.195,32 Banco Bradesco (fls.88-90), no entanto não está especificado quais valores da Disponibilidade de Caixa estariam depositados neste Banco, excluídos os valores relativos à salários ou remuneração de servidor, valores relativos a pagamentos de fornecedores, etc... valores que não se sujeitam à obrigatoriedade de depósitos em Banco oficial.	**Sanado**

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 980/2024 (fls. 19-22), opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade e as razões apresentadas na fase recursal foram suficientes para desconstituir a aplicação da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

A irregularidade que ensejou a irregularidade da prestação de contas diz respeito à manutenção das disponibilidades de caixa em banco não oficial. De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

A recorrente justificou que a “disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, bem como de pagamento a fornecedores” e juntou decisão do Ministro Cezar Peluso (Reclamação nº 3.872-6 do Distrito Federal), que ao proferir seu voto no Agravo Regimental entendeu que “disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores, etc”.

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/PR:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.
>
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
>
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares)**

Importante destacar que esta relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, e deverá analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material.

Sendo assim, reafirmo entendimento que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas de acordo com o art. 164, §3º da Constituição Federal, ou seja, em bancos públicos, salvo em casos específicos.

Neste caso, equipe técnica (fls. 14-16) e a Procuradoria de Contas (fls. 19-22) consideraram sanada a irregularidade, uma vez que os valores relativos à salários ou remuneração de servidor, valores relativos a pagamentos de fornecedores não se sujeitam à obrigatoriedade de depósitos em Banco oficial, consoante decisão do Ministro Cezar Peluso na Reclamação nº 3.872-6 do Distrito Federal.

Para além disso, da Análise do Acórdão AC 00 – 1060/2022, observo que as contas foram julgadas irregulares com fundamento na violação do disposto no art. 164, §3º da CF/88, sendo esta a única irregularidade das contas em questão. Outro aspecto relevante é que a jurisprudência desta Corte de Contas tem ressalvado tal fato, tal como observado nos seguintes processos e decisões: TC/06983/2017 (Acórdão AC00 - 1894/2022), TC/2548/2019 (PARECER - PA00 - 47/2022), TC/6874/2016 (ACÓRDÃO - AC00 - 859/2020), TC/07032/2017 (ACÓRDÃO - AC00 - 458/2021), entre outros julgados desta Corte de Contas.

Sendo assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte de Contas e o art. 927 do CPC, acompanho a equipe técnica (fls. 14-16) e o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 19-22), no sentido de que as razões recursais têm o condão de modificar o Acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Ana Paula Melo Silva, ex-Diretora, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 1060/2022, prolatado nos autos do processo TC/2455/2018, **de modo a excluir a multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Sra. Ana Paula Melo Silva (ex-Diretora) e alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva;**

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS/ARP